



TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

HUMAN TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLOITATION

Bárbara Nascimento Silva Borges¹

Resumo: O fenômeno da globalização trouxe avanços para a população, de modo geral. No entanto, há quem se aproveite das comodidades advindas com a expansão da tecnologia, com o intuito de obtenção de vantagens através de atividades ilegais, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, fruto deste trabalho, especificadamente, em sua modalidade de exploração sexual. Desta forma, há o questionamento: quais são os obstáculos enfrentados pela justiça brasileira para que haja o devido combate e punição ao crime do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual? O objetivo geral do presente trabalho é verificar as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira ao lidar com o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e, especificadamente, analisar o tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos; Identificar a inserção do crime na legislação brasileira; Verificar os obstáculos enfrentados, bem como as consequências do crime perante a sociedade.

Palavras-Chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Organização criminosa.

Abstract: The phenomenon of globalization has brought great advances to the population, in general. However, there are those who take advantage of the amenities that come with the expansion of technology, with the purpose of obtaining advantages through illegal activities, as is the case of international trafficking in persons, the fruit of this work, specifically, in its mode of exploitation sexual. In this way, it is questioned, what are the obstacles faced by the Brazilian justice system in order to fight and punish the crime of international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation? The general objective of the present study is to verify the difficulties faced by the Brazilian justice system in dealing with international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation and, specifically, to analyze trafficking in persons from the point of view of human rights; Identify the insertion of crime in Brazilian legislation; Check the obstacles faced, as well as the consequences of crime before society.

Keywords: Human traffick. Sexual exploitation. Organized crime.

¹ Graduada em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um problema que atinge a sociedade internacional, uma vez que é consequência do fenômeno da globalização. Encontra-se em duas modalidades: o tráfico interno de pessoas, que ocorre em âmbito nacional, e o internacional, que possui impacto global, já que envolve a presença de outras nações. Trata-se da extração da vítima para outro país, no intento de submetê-la a determinada atividade ilícita, através de coação, tanto física, quanto psicológica.

Concernente à exploração sexual, trata-se de uma das modalidades de tráfico mais invasivas ao ser humano, pois este é tratado como produto, sendo vendida aos ‘consumidores’ com o objetivo de satisfazer o prazer sexual destes, visando obtenção de vantagem, seja financeira, ou não. Tal ato viola gravemente direitos fundamentais do indivíduo, especialmente no que tange à dignidade sexual, de modo que a sociedade deve demandar ações do governo, uma vez que se há a segurança de que os guardiões da constituição garantirão seus direitos, conforme previsto.

A metodologia aplicada na formulação do presente trabalho foi o método dedutivo, sendo analisado o tráfico de pessoas de forma geral, para que se tenha melhor compreensão, posteriormente, quanto à sua modalidade de exploração sexual, em seu âmbito transnacional, através de pesquisa teórica por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos e jurisprudências que fossem pertinentes ao assunto.

Desta forma, quais são os obstáculos enfrentados pela justiça brasileira para que haja o devido combate e punição ao crime do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual?

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime que atinge diretamente toda a sociedade global, não somente por afetar, profundamente, direitos que são considerados invioláveis, assegurados pelo instituto dos direitos humanos, mas também por apresentar perigo à comunidade, uma vez que qualquer pessoa está sujeita à persuasão das redes do tráfico. Traz graves consequências para a sociedade, de modo geral.



No entanto, nota-se a falta de importância devida do governo para que haja um combate eficaz à infração.

Tem-se, então, a necessidade de implantação de profissionais qualificados para lidar com o crime, uma vez que se tratam de situações delicadas, onde as vítimas são incomuns, já que, por sofrerem reiterada pressão física e psicológica, é preciso que haja maior atenção para que consigam se expressar, de modo a colaborar efetivamente com as investigações, para que tais organizações sejam descobertas.

Outro obstáculo enfrentado é a falta de conhecimento da população com relação ao tema, haja vista a necessidade de informação da sociedade, para que possam se prevenir, evitando, assim, que caiam nas armadilhas do tráfico. Desta forma, além da capacitação dos agentes públicos (e privados) que lidam com o problema, há a necessidade de criação de políticas públicas que foquem na recuperação da vítima, e em sua reinserção na sociedade, além de, também, incentivar a criação de ONGs, dentre outros. Outro empecilho é a imagem das vítimas perante a sociedade, que as veem como prostitutas, indignas de qualquer direito, sendo este um pré-conceito que deve ser mudado, para que haja prevenção e combate à infração.

Para que haja uma punição eficaz ao tráfico internacional de pessoas, é necessário ampliar os horizontes, visando não somente o tráfico em sua modalidade de exploração sexual, como também através de suas demais vertentes. Assim sendo, através de incentivo da Convenção de Palermo, da qual o Brasil é país signatário, houve a necessidade de criar uma nova lei, de forma a ratificar o acordo internacional, para garantir proteção àqueles considerado vulneráveis às redes do tráfico.

Apesar do grande avanço, a lei ainda é bastante recente, devendo ainda haver mais esforços por parte do governo para que sua aplicação seja eficaz perante a sociedade. Primeiramente, observa-se a dificuldade em identificar as organizações criminosas, uma vez que suas vítimas tornam-se extremamente submissas aos traficantes, podendo perder, inclusive, capacidade cognitiva devido ao grande trauma que sofreram, dificultando, assim, a validação de seus testemunhos, que, em determinados casos, é valioso para a descoberta dos traficantes.



1. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS X TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas vem se intensificando e modificando à medida em que a sociedade avança tecnológica e culturalmente, de modo a facilitar a comunicação e a interação global, tornando os indivíduos mais propensos e expostos ao crime. A vítima de tal infração se encontra em situação de vulnerabilidade, onde todos os seus direitos individuais são suprimidos, uma vez que não é vista mais por sua condição humana, e sim como um objeto das organizações criminosas.

Uma vez que afeta variadas nações, não somente em questões de saúde e segurança pública, como também econômicas, é de interesse da sociedade internacional que hajam esforços objetivando o combate e repressão ao crime. Desta forma, destacou-se a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada, a qual conceitua-o como

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.²

Destaca-se, portanto, as condições desumanas das quais as vítimas são submetidas, causando inumeráveis consequências, tanto psicológicas quanto físicas, necessitando-se da urgência de atitudes por parte das autoridades, de modo a se diminuir as consequências causadas pela crueldade dos traficantes.

As prerrogativas fundamentais devem ser consideradas indistintamente, são direitos pertencentes a todo ser humano, independente de raça, etnia, condição sexual, todos são portadores dos direitos humanos. Frisa-se, desta forma, o papel do Estado como garantidor de tais direitos, uma vez que é inerente à condição humana.

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf e acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h51. p. 10.



Frisa-se o uso do corpo humano como propriedade, aspecto que fere variados direitos fundamentais, os quais são assegurados pela Carta Magna, conforme prevê o trecho a seguir

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes... A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: honeste vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudique ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido).³

Assim sendo, é obrigação do Estado alertar a população da existência do crime, e o impacto causado perante a sociedade. É necessário que a sociedade, de modo geral, tenha noção das consequências causadas indiretamente a ela pelos traficantes. Deve haver conscientização, de forma que a população lute pelos seus direitos, forçando o Estado a combater a infração, uma vez que causa risco à segurança e saúde das pessoas. O governo deve incentivar a criação de projetos, com o escopo de prevenção ao crime, pois onde há conhecimento, dificulta-se a chance de as vítimas caírem nas armadilhas do tráfico, uma vez que se tornam menos vulneráveis à persuasão dos aliciadores.

O Estado deve garantir proteção às vítimas até que elas se reestabeçam na sociedade e que seus direitos fundamentais sejam plenamente garantidos. Conforme aduz o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu caput, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]”. Assim sendo, o ser humano não deve ser tratado como produto, mercadoria, de modo que tais direitos são atestados pela própria CF/88, e devem ser respeitados e assegurados, tanto pelo governo, quanto pela sociedade em si.

Deste modo, além de definir os direitos fundamentais, a Carta Magna deve protegê-los e garantir o seu cumprimento direto, com objetivo de atender, ao máximo, a satisfação desses direitos. Todo ser humano deve ser tratado com humanidade, respeito, e tais

³ FILHO, Nestor Sampaio Penteadó. **Direitos Humanos: Doutrina, Legislação**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2011. p. 35 – 36.



pressupostos devem ser garantidos pelo Estado para que se tenha maior eficácia quanto ao seu cumprimento.

De acordo com Walter Claudius Rothenburg:

Evidentemente, a estrutura normativa (especialmente quando remete a uma integração) e as limitações práticas (sobretudo de recursos: reserva do possível) impõem temperos à pretensão de aplicação imediata dos direitos fundamentais, devendo ser compreendida como tentativa máxima, em que se envidam esforços para extrair um conteúdo satisfatório da previsão normativa e não se toleram pretextos impeditivos da plena eficácia.⁴

O tráfico internacional de pessoas, como preceituado anteriormente, trata o sujeito como mercadoria, fato que viola diretamente os direitos humanos individuais, pois o ser humano se encontra em situação de objeto de comercialização, ferindo, assim, a dignidade humana. Desta forma, fala-se da universalização dos direitos humanos, sendo de fundamental importância, já que se trata de um crime cujo caráter é transnacional, ou seja, envolve mais de uma nação.

Segundo Barroso⁵, a ideia da dignidade humana é advinda de pensamentos filosóficos, que a conceituam como os valores éticos de cada sociedade, tendo como fundamento aqueles que são justos, virtuosos. Uma vez inserida no âmbito jurídico, passa a atuar como norma, baseada na teoria em que cada comunidade tem como justo.

Logo, os direitos humanos estão acima de qualquer barreira cultural, seja religiosa, racial, sexual, dentre outros, pois, apesar de todas as diferenças, no que diz respeito aos direitos fundamentais, deve-se pensar na raça humana como sendo uma só. A prática do crime do tráfico de pessoas despreza a Constituição Federal, bem como os direitos fundamentais elencados. Fato este que destaca a importância da regulamentação dos direitos humanos, uma vez que estes protegem a dignidade humana.

O tráfico de pessoas é um crime transnacional. Desta forma, envolve a solidariedade necessária das nações para que se tenha a devida repreensão à infração. Com o fito de estatuir as relações entre os Estados soberanos, o instituto do Direito Internacional tem

⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas características. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. Vol 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto, 2000. p. 757.

⁵ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.



papel fundamental na prevenção do crime em questão. Por tratar-se de uma infração cujas consequências atingem nível global, foram criados tratados internacionais com o objetivo de salientar às nações a necessidade de sua punição.

Assim sendo, importa-se ressaltar que

O primeiro impacto dos tratados internacionais de direitos humanos ocorre no sentido de enfatizar o conteúdo constitucional de certos direitos e garantias, porque muitos deles estão expressos no Texto Maior e são uma repetição do contido nesses pactos. Ademais, tais pactos internacionais estão a reforçar o conteúdo valorativo dos direitos humanos fundamentais, ressaltando-se que eventual violação importará, além da responsabilização diante do direito nacional, outra na esfera internacional. Um segundo impacto direciona-se no sentido de que tais tratados acabam por reforçar e alargar o âmbito de atuação dos direitos humanos, integrando a Carta com novos direitos. E, por derradeiro, como terceiro impacto pode ser que os tratados contrariem o disposto na Carta, sendo que nesta hipótese deve haver prevalência da norma mais favorável à vítima (prohomine).⁶

Os tratados internacionais elevam a importância da valoração dos direitos humanos, alguns já prescritos na Constituição de cada ente. A expectativa é de que os signatários cumpram com suas responsabilidades, honrando o compromisso com as atribuições que lhe foram concedidas.

Destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional⁷, a qual conceitua grupo criminoso organizado em seu artigo 2º, alínea a, como: “um grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.” Trata-se de um grupo de pessoas que se reúnem com a intenção de cometer infrações gravosas, cujas penas abstratas são de quatro anos ou superior, com o objetivo de obtenção de vantagem indevida.

De acordo com o Guia legislativo para a aplicação da convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional

⁶ FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Direitos Humanos**, Doutrina, Legislação. 4. Ed. São Paulo: Método, 2011. p. 44-45.

⁷ BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm e acessado em 06 de junho de 2017 às 20h06m.



Dada a diversidade de possíveis abordagens e o risco de incompatibilidade entre elas, é preferível que os Estados Partes se abstenham de introduzir definições específicas de “crime grave”. Por outro lado, a Convenção pode ser invocada quando os crimes são “graves”, entendendo-se que este conceito abrange crimes puníveis com pena privativa de liberdade de duração não inferior a quatro anos ou pena superior (artigo 2º, alínea b)). Assim, caso os Estados Partes desejem estabelecer, ao quadro da Convenção, outras infrações transnacionais relacionadas com grupos criminosos organizados (por exemplo, além das estabelecidas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º), deverão assegurar-se de que as penas previstas preenchem as condições da definição acima indicada (vide artigo 3º, nº I, alínea b)). Obviamente, tal não é obrigatório, sendo os Estados inteiramente livres de fazê-lo ou não.⁸

Ressalta-se que a convenção concede total liberdade aos Estados soberanos para que apliquem punições mais rigorosas aos membros da organização, caso entendam cabível. O que preocupa, de fato, é que determinados países não dão a devida importância ao assunto, ainda que sejam signatários do acordo. Como dito anteriormente, os Estados Unidos são grandes responsáveis por ações de punições a estes países, no intento de intensificar a luta contra a criminalidade organizada transnacional, principalmente no que concerne ao tráfico de pessoas.

Considera-se o tráfico de pessoas como sendo um tipo moderno de escravização, definindo todas as particularidades do crime em questão, bem como o meio de subtração das vítimas, as variadas formas de coação, assim como outras formas de submissão, além da exploração sexual, como, por exemplo, trabalho forçado ou similares, remoção de órgãos, dentre outros. No entanto, o que há em comum entre os variados tipos de organizações criminosas, é que todos possuem um objetivo em comum: obtenção de vantagem indevida.

Conforme dados extraídos por Ricardo Antonio Andreucci⁹ através da análise de pesquisas feitas pela Organização Internacional do Trabalho, os países onde há maior incidência de vítimas do tráfico são: “Leste Europeu (Rússia, Ucrânia, Albânia, Kosovo, República Tcheca e Polônia), Sudeste Asiático (Filipinas e Tailândia), África (Gana, Nigéria e Marrocos) e América Latina, especialmente Brasil, Colômbia, Equador e República

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Guia Legislativo para a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf> e acessado em 04 de abril de 2017 às 17h07m. p. 16.

⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Exploração de trabalho escravo e tráfico de seres humanos: a face desconhecida do trabalho organizado**. São Paulo: Jus Humanum, 2014. Disponível em: http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/882/698 e acessado em 12 de junho de 2017 às 14h10m. p. 3.



Dominicana.” Os traficantes se aproveitam da esperança das vítimas em sair da condição de vida em que elas se encontram, no entanto, quando chegam ao seu suposto ‘destino’ se deparam com outra realidade, são obrigadas a vender o próprio corpo para satisfazer financeiramente os integrantes da organização.

Comparato ainda aduz que

A instituição de um regime de autêntica cidadania mundial, em que todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de qualquer nacionalidade, tenham direitos e deveres em relação à humanidade como um todo, e não apenas umas em relação às outras pela intermediação dos respectivos Estados, supõe, entre outras providências, a fixação de regras de responsabilidade penal em escala planetária, para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana. Em tais casos, a definição do ato como criminoso, bem como o julgamento e a punição do agente responsável, não constitui matéria adstrita à soberania nacional de cada Estado; tanto mais que, na quase totalidade dos casos, os agentes criminosos são autoridades estatais, ou pessoas que gozaram da proteção destas para a prática dos atos criminosos.¹⁰

Deve-se haver harmonia entre os Estados para que se possa punir o crime do tráfico de pessoas, uma vez que a responsabilidade não é somente dos países em que se originam as vítimas, mas também dos países de destino. No entanto, a legislação estrangeira, assim como a brasileira, é relapsa quando se trata do referido crime. Tal fato é justificável, uma vez que se trata de uma infração que não havia tanto destaque antes do fenômeno da globalização. Contudo, expandiu-se nos dias de hoje, inclusive, suas vítimas são chamadas de “escravos do século XXI”.

O número de vítimas deste tipo de infração nos últimos anos é incalculável, uma vez que não há registro certo de sua totalidade pelas autoridades competentes, somente daquelas que reportam o crime. Frisa-se, também, os lucros adquiridos ilegalmente através da atividade do tráfico, os quais chegam a 31,6 bilhões de dólares anualmente, de acordo com estimativas da Organização Internacional do Trabalho¹¹.

Ressalta-se, então, a importância de cooperação entre as nações para que se tenha a efetiva punição do crime em questão. Sem os esforços devidos das autoridades, não é

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 458.

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf e acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h51.



possível que haja o enfrentamento necessário que este crime de repercussão global demanda. Deve ser tratado com seriedade, uma vez que se trata de uma infração que fere diretamente a dignidade do ser humano.

2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

Para determinada conduta ser considerada típica, é necessário observar o princípio da ofensividade, ou lesividade. Desta forma, para que conste no rol de tipificação legal do Código Penal, é devido que a conduta afronte bem jurídico tutelado de outrem, consoante afirma Nucci, com fulcro nas garantias fundamentais, asseguradas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Sendo assim, uma ação somente poderá ser criminalizada caso venha a ofender terceiros, apontando, ainda, o autor, que

Defendemos, portanto, que a ofensividade (ou lesividade) deve estar presente no contexto do tipo penal incriminador, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o Direito Penal em situações inócuas e sem propósito, especialmente quando se contrasta a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, a pena privativa de liberdade. Há enorme desproporção. Porém, a ofensividade é um nítido apêndice da intervenção mínima do Direito Penal Democrático. Não necessita ser considerado à parte, como princípio autônomo, pois lhe falece força e intensidade para desvincular-se do principal, nem existem requisitos próprios que o afastem da ideia fundamental de utilizar a norma penal incriminadora como últimacartada para solucionar ou compor conflitos emergentes em sociedade. Em suma, a ofensividade é uma consequência do respeito à intervenção mínima.¹²

Nos moldes do crime do tráfico de pessoas, é importante sua tipificação, uma vez que trata-se de um vilipêndio aos direitos humanos, bem como à dignidade da pessoa humana, sendo este bem jurídico protegido por tratados e convenções internacionais, assim como na lei nacional, através da CF/88, uma vez que confronta diretamente valores inerentes ao ser humano, conforme aduzido anteriormente.

O Código Penal (CP) determina a tipicidade da conduta do tráfico de pessoas no artigo 149-A. Porém, antes de vigor a ‘nova’ lei, que será discutida adiante, o CP versava, especificamente, sobre o tráfico internacional de pessoas em sua modalidade de exploração sexual, em seu artigo 231, o qual foi revogado, juntamente com o art. 231-A, que tipificava o

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5 ed. São Paulo: Forense, 2014. p. 71.



tráfico interno de pessoas. Nota-se, portanto, a necessidade do legislador de retirar a palavra internacional ao tipificar o crime, bem como acrescentar novas modalidades do fenômeno em seus incisos.

Ressalta-se que

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual.¹³

No entanto, observa-se que há outros artigos referentes ao assunto e que são de importante destaque, como, por exemplo, a redução de condição análoga à de escravidão, que está disposta no art. 149 do CP; ou os crimes contra a organização do trabalho, que estão dispostos nos artigos 197, 198, 203, 206 e 207 do CP.

Somente o ato de facilitar a entrada do indivíduo em território estrangeiro já configura a conduta do tráfico, interpretação esta obtida através do revogado art. 231 do CP. Concernente ao art. 231-A do referido Código, este aduz sobre o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual. No entanto, o legislador viu a necessidade de revoga-lo, juntamente com o art. 231, de modo a tratar sobre ambos os problemas no mesmo artigo, tal qual o 149-A, inserido em outubro de 2016, assunto que será discutido adiante.

Com fulcro na necessidade de regulamentação mais ampla e adequada ao tráfico de pessoas, visando as necessidades da sociedade atual, foi sancionada a lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, bem como estabelecer medidas de proteção às vítimas do fenômeno.

Fundamenta-se nos tratados e convenções internacionais sobre o tema em questão, especificamente sobre a Convenção de Palermo, e ao seu protocolo adicional de repressão, punição e prevenção ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, também chamado de Protocolo de Palermo, como forma de unificação e equiparação entre as normas brasileiras e as de âmbito internacional.

¹³ CUNHA, Sanches Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas**, Lei 13.344/2016 comentada por artigos. São Paulo: Juspodivm, 2016. p. 11.



Uma das consideráveis mudanças trazidas pela ratificação do protocolo no Brasil, foi a inserção do art. 149-A no CP, tendo como consequência a revogação dos arts. 231 e 231-A, que tratavam sobre os tráfico em esfera internacional e interna, unindo-os. Conforme observa-se

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Outra importante alteração foi a mudança da tipificação do crime, que deixou de fazer parte do título referente aos crimes contra a dignidade sexual, e o CP passou a recepcioná-lo nos crimes contra a pessoa. Como pode-se observar, através dos incisos do referido artigo, tal mudança é pertinente, uma vez que abrange não somente o tráfico para fins de exploração sexual, como também demais modalidades.

Cunha e Pinto criticam a falta de tipificação concernente à importação de pessoas traficadas

Antes a lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso território (“exportação”). Diante desse quadro, pergunta-se: e como trabalhar o comportamento daquele que promove a entrada da vítima no nosso país na condição de objeto traficado (“importação”)? Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, CP), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental, mantendo, no entanto, o



rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país), inclusive para fins de competência para o processo e julgamento (que, no caso de transnacionalidade, é da Justiça Federal).¹⁴

Nota-se, então, considerável falha do legislador, que omitiu a supramencionada ação, importando-se somente com as vítimas que são levadas para fora do país, deixando de regulamentar quanto àquelas que, apesar de estrangeiras, também são vítimas do tráfico.

Apesar disso, conforme observa-se no trecho acima citado, os autores entendem que não haverá impunidade quanto àqueles que trouxeram as vítimas para o território nacional, uma vez que, ainda assim, trata-se de um crime de natureza transnacional, e, apesar de não estar tipificado em lei, será punido conforme os moldes do tráfico de exportação de pessoas com os mesmos fins.

A lei também traz em seus capítulos disposições processuais, que auxiliam o poder judiciário ao julgar o crime, fato que será discutido adiante, assim como incentivo a políticas de campanhas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com o escopo de advertir a população e trazer conhecimento à sociedade no que concerne ao referido crime.

A introdução da nova lei do tráfico de pessoas no sistema jurídico brasileiro é um importante avanço na luta contra o fenômeno. No entanto, ainda há um longo caminho a se percorrer, uma vez que, o crime, além de ser transnacional, sofre grandes mutações junto ao processo de globalização.

O novo tipo penal adicionado ao Código Penal Brasileiro, referente ao tráfico de pessoas, art. 149-A, traz, como preceito secundário, sanção cuja pena é de reclusão de quatro a oito anos, cominada com multa. Trata-se de um crime comum, cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde o aliciante até aquele que irá usufruir do ‘produto’ ofertado pelo traficante. Quanto ao sujeito passivo, como dito anteriormente, a nova lei não faz distinção entre indivíduos do sexo feminino ou masculino, podendo, também, ser qualquer pessoa.

Fernando Capez conceitua pena como sendo

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente,

¹⁴ CUNHA, Sanches Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas**, Lei 13.344/2016 comentada por artigos. São Paulo: JusPODIVM, 2016. p. 15.



promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.¹⁵

A pena possui o principal escopo de punição do agente, repreendendo-o por seus atos de violação à lei penal, prevenindo, desta forma, que o indivíduo venha a praticar outra conduta que coloque em risco o bem-estar da sociedade.

Quanto às suas características, possui fundamento nos princípios da legalidade, personalidade, proporcionalidade, dentre outros. O princípio da legalidade está disposto no art. 5º da CF/88, bem como no art. 1º do CP, e aduz que “não há crime sem lei anterior que o defina”. Desta forma, para que uma conduta seja considerada ilícita, é necessário que haja lei prévia estabelecendo-a como um tipo penal.

Quanto à pena de multa, esta é classificada pelo CP em seu artigo 149, caput, e trata-se do pagamento de uma determinada quantia, cujo valor é estabelecido pela autoridade judicial, devendo ser quitada em até dez dias de transitada em julgado a sentença, conforme disposto no art. 50 do citado código.

Por não haver disposição em contrário no tipo penal, trata-se de uma ação penal pública incondicionada, de forma que o art. 129, I da CF/88 confere sua titularidade ao Ministério Público, o qual pode ingressar com a ação, independente de volitiva da vítima. Por tratar-se de tráfico internacional, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal.

Quanto ao procedimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o disposto na Lei 12850/2013, a qual regulamenta o crime organizado, conforme art. 9º da Lei do tráfico de pessoas, 13.344/16. E, ainda, subsidiariamente, o código de processo penal.

O §2º do art. 1º da referida Lei 12.850/13, diz que haverá a aplicação desta quanto “às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. Isto é, os crimes de natureza transnacional, como o tráfico de pessoas, serão regulados pelo decreto-lei acima citado, quando houver omissão por parte do legislador.

A Convenção de Palermo, fundamental para um conceito mais completo e definido sobre o que é a organização criminosa, determina-a como

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 385.



Art. 1º - Lei 12.850/13

§1º A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A referida lei também delibera, além dos procedimentos, como versado acima, sobre medidas investigatórias nos crimes pertinentes e colheita de evidências. Conforme disposto, somente o fato de integrar uma organização criminosa já configura o tipo penal, respondendo por tal ato, em concorrência material com os crimes associados. Destacando-se que, para que seja considerado organização, é necessário que os crimes fins para que estas são criadas, sejam sancionados com pena superior a quatro anos, segundo aludido no trecho acima. Logo, justifica-se a mudança do legislador com relação à pena mínima em abstrato do crime de tráfico de pessoas, a qual passou de três para quatro a oito anos de reclusão.

Uma das principais causas do tráfico de seres humanos, além dos lucros obtidos pelos traficantes, os quais são de dimensões exorbitantes, é a vulnerabilidade social de suas vítimas, as quais são desfavorecidas financeiramente. As vítimas deste tipo de crime almejam melhorias em qualidade de vida, oportunidades de emprego, esperança de uma vida diferente. Logo, os traficantes se aproveitam desta fraqueza e utilizam-na como argumento para atrair as vítimas ao domínio das redes criminosas.

Elucida-se que

O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros. Por outro lado, é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes do crime organizado, que por um lado agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e, por outro, conduzem-nas ao local de destino. Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessas de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas, podem ver cerceada a sua liberdade. As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao



trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos.¹⁶

Desta forma, o consentimento da vítima para que se caracterize o crime de exploração é irrelevante, uma vez que, ainda que a emigração seja voluntária, são vítimas de uma farsa produzida pelos traficantes, que obrigam-nas a submeterem-se à situações degradantes, tornando-as submissas ao tráfico.

Para que possam sobreviver em território estrangeiro, as vítimas do tráfico, que já se encontram em lugar desconhecido, longe de seus familiares e sob ameaça de seus traficantes, necessitam de recursos para que possam subsistir. No entanto, acabam estabelecendo relação de dependência com os traficantes, uma vez que contraem dívidas com os mesmos, sendo obrigadas a se renderem aos seus comandos como forma de pagamento.

De acordo com a OIT

Embora todo projeto de migração exija capital financeiro e social, as vítimas de tráfico não têm acesso a esse capital e, por isso, se tornam presas de grupos criminosos ou de indivíduos que exploram sua pobreza. São mais vulneráveis do que outros migrantes, pois antes da partida, têm de tomar dinheiro emprestado de agentes, inclusive de traficantes.¹⁷

Extrai-se, com o trecho acima, que as vítimas do tráfico de pessoas são advindas de países que possuem renda per capita baixa, caracterizando alto nível de pobreza, que, em conjunto com demais fatores, como má administração pública, resultam na suscetibilidade ao tráfico.

A partir do momento em que as vítimas contraem dívidas com os traficantes, se encontram submissas, dependentes, coagidas a obedecê-los. Tal submissão é tamanha, devido ao alto grau de violência inserido, característica já mencionada anteriormente, que as vítimas não encontram outra saída, senão se submeterem à exploração. Apesar disso, é necessário considerar que, historicamente, a mulher é tratada com inferioridade, havendo uma

¹⁶ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: Consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html> e acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h36. p. 08.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança Global contra Trabalho Forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília, DF, 2005. Disponível em: www.ilo.org/declaration acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h51. p. 61.



necessidade de desconstrução deste conceito, uma vez que todos temos direito a viver uma vida digna e humana.

3. APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DOS PROCESSAMENTOS NOS CASOS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

A prática de exportação de determinado indivíduo do território nacional para o exterior, ilegalmente, por meio das variantes constantes no art. 149-A do CP, para uma das finalidades elencadas em rol taxativo, configura o tráfico internacional de pessoas.

Conforme relatório da OIT, a execução da infração, geralmente, inicia-se através do auxílio de agentes brasileiros, donos de empresas, que servem como faixada para a conduta ilícita, os quais são associados com organizações situadas no exterior, de acordo com o exposto no trecho abaixo

A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países.¹⁸

Tal fato caracteriza o crime do tráfico de pessoas em sua modalidade transnacional, ou seja, que ultrapassa as fronteiras nacionais, resultando, conseqüentemente, nas organizações internacionais. Destaca-se a sofisticação das operações a nível internacional, sendo exigido, inclusive, diferentes níveis de escolaridade dos traficantes para que se possa, efetivamente, cometer o ilícito, clandestinamente.

Assim sendo, o crime do tráfico internacional de pessoas enquadra-se, perfeitamente, na definição de organização criminosa, destacando-se a ocorrência de concurso material pela formação/ integração na organização, conforme Lei 12.850/13, com a infração descrita no art. 149-A do CP, além da finalidade pela qual cometeu-se o tráfico.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf e acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h51. p. 22.



A Lei 12.850/13 preenche a lacuna deixada pelos legisladores quanto ao significado de organização criminosa, conceituando-a, conforme citado anteriormente. Frisa-se que há o destaque quanto à sua regulamentação dos crimes transnacionais, uma vez que, além de trazer, em seu art. 1º, §1º a atuação das organizações perante crimes que ultrapassam fronteiras, cita-os novamente em seu art. §2º, I, que aduz que também há a aplicação da referida lei nos casos de “infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, enaltecendo, assim, sua aplicabilidade em casos de tráfico internacional de pessoas, consoante discutido anteriormente.

Além disso, a referida lei trouxe diversas inovações quanto às investigações das organizações criminosas. Evidencia-se os institutos da colaboração premiada e da ação controlada, além da possível infiltração de agentes policiais dentro das organizações, conforme explicar-se-á adiante.

O art. 4º define a colaboração premiada

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II- for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Consiste num benefício ofertado pelo juiz para que haja efetivo progresso nas investigações das organizações, a fim de desvendá-las, sendo considerado aspectos subjetivos



e objetivos do delator, bem como seus traços psicológicos, seu papel dentro da organização, as condições em que a investigação se encontra, a real necessidade da delação, dentre outros pormenores. O Ministério Público poderá requerer a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia, caso julgue necessário para confirmar as informações colhidas com a delação, bem como requerer pelo perdão judicial ao delator, caso este seja cabível.

É um instituto extremamente útil para as investigações, no entanto, ressalta-se que o Estado deve assegurar a segurança do delator, uma vez que coloca sua própria vida em risco ao denunciar a organização da qual faz parte. Ressalta-se, também, o §14 do supracitado art. 4º da Lei 12.850/13, o qual aduz que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. Nota-se a inconstitucionalidade do referido parágrafo, uma vez que o direito ao silêncio é assegurado pela CF/88 e deve ser garantido, havendo apenas a possibilidade de renúncia ao direito.

As organizações criminosas responsáveis pelo ilícito do tráfico de seres humanos são extremamente sofisticadas, fato em que dificulta a apreensão e descoberta das redes. As vítimas, geralmente advindas de países de baixa renda, são aludidas pelos traficantes, ou por seus aliciadores, com propostas de melhoria de vida, oportunidades consideradas por elas impensáveis, conforme a realidade em que vivem.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as redes utilizam-se de comércio legal com o objetivo de ocultar o crime do tráfico para fins de exploração. Sendo assim, aduz que

As organizações criminosas envolvidas com a prostituição e com o tráfico de seres humanos podem se associar a alguns tipos específicos de empresas, que formam uma rede de favorecimento e beneficiam-se indiretamente do negócio. Em alguns casos, essas empresas simplesmente fornecem uma fachada legal para as organizações criminosas: ENTRETENIMENTO: prostíbulos, agências de acompanhantes, casas de massagem, casas de shows, danceterias, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, motéis e barracas de praia. MODA: agências de modelos. AGÊNCIAS DE EMPREGO: para empregadas domésticas, babás, acompanhantes de viagens, dançarinas, atrizes e cantoras. VÍDEO: produtoras de vídeos pornográficos. TELESSEXO: serviço de sexo “virtual” por telefone. AGÊNCIAS DE CASAMENTO. TURISMO: agências de viagens, hotéis, spas/resorts, empresas de táxi. Os casamentos agenciados e o turismo sexual com frequência estão interligados. Em alguns países, traficantes casam-se com prostitutas apenas com o



objetivo de facilitar o aliciamento e fazer o transporte da vítima para outro país com mais segurança.¹⁹

São inúmeras as artimanhas utilizadas pelas organizações com a finalidade de ludibriar o sistema. Desde agências de entretenimento e afins, até propostas de casamento, de modo a facilitar o transporte da vítima para outro país, e atraí-la para as armadilhas do tráfico. Algumas organizações, inclusive, utilizam membros da própria família dos aliciadores, que, em alguns casos, são as próprias vítimas do tráfico que se ‘destacam’ na hierarquia da organização. Outras forçam-nas a se casarem, vendendo-as a um possível comprador no estrangeiro.

Desta forma, é indispensável a atenção da justiça para detectar os variados casos de tráfico. Entretanto, encara-se como um forte obstáculo na batalha contra o tráfico de pessoas, uma vez que dificulta as investigações, tornando ainda mais difícil a descoberta das organizações responsáveis pelo crime. A ‘modalidade’ do tráfico, depende da cultura/necessidade de cada país para o qual as vítimas são levadas.

O relatório da pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial (PESTRAF), no que diz respeito às rotas do tráfico, elucida que

No que diz respeito ao tráfico externo, constata-se que a via aérea é a mais utilizada, seguida pelas vias terrestre e marítima/ hidroviária. Note-se que foram registrados casos de transporte aéreo em todas as regiões brasileiras e que, na maioria dos casos, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país Europeu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia. Nos casos de tráfico por via terrestre, em que o meio de transporte mais utiliza do são os táxis, as rotas levantadas dizem respeito à região Norte, à região Centro-Oeste e à região Sul. As rotas que são delineadas pela via marítima envolvem, como ponto de partida, estados das Regiões Norte e Nordeste, e, como local de destino, três países da América Latina e um da Europa. Todas envolverem o tráfico de adolescentes, concomitantemente ao transporte de mulheres.²⁰

¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf e acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h51. p. 54.

²⁰ LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. **Relatório Nacional de Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, PESTRAF**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf e acessado em 26 de agosto de 2016 às 10h36min. p. 77.



Logo, é necessário ressaltar que os locais de maior incidência do tráfico são em cidades próximas à portos, aeroportos, ou fronteiriças, de modo a facilitar a atividade do tráfico, dentre outras características subjetivas dos locais, como, por exemplo, falta de monitoração, desenvolvimento do Estado em determinada atividade que favoreça a prática do crime, dentre vários outros aspectos.

A modalidade internacional do tráfico, no Brasil, consiste no extravio da vítima, brasileira, ao exterior, sob meio de força ou coação, conforme as variantes do tipo penal. Observa-se o caput do art. 149-A do CP, adicionado pela Lei 13.344/2016, o qual retrata a conduta do ilícito como “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, para alguma das finalidades especificadas. Observa-se, também, o art. 4º do CP, o qual aduz que “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”. Descreve, assim, a teoria da atividade, adotada pela lei brasileira.

Desta forma, quando se trata de tráfico internacional de pessoas, ou seja, aquele do qual ultrapasse os limites fronteiriços entre as nações, tanto a prática, quanto o resultado, ocorrem externamente ao território brasileiro. Assim sendo, é necessário considerar a extraterritorialidade da lei penal, a qual impõe a abrangência da jurisdição brasileira, ainda que em crimes cometidos fora do alcance territorial do país.

O art. 7º do CP afirma que

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II – os crimes:

- a) Que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir
 - §2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
 - a) Entrar o agente no território nacional;
 - b) Ser o fato punível também no país em que foi praticado;
 - c) Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
 - d) Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
 - e) Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável
 - §3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
 - a) Não foi pedida ou foi negada a extradição;
 - b) Houve requisição do Ministro da Justiça.



Nota-se que o tráfico internacional de pessoas é um crime acobertado pela legislação penal brasileira, uma vez que é proveniente de acordo feito pelo Brasil através de convenção internacional. Desta forma, o país obriga-se a regulamentar e fiscalizar a prática da infração, sendo observados os aspectos objetivos descritos no §2º do artigo em questão.

Destaca-se, ainda, a importância de que os demais Estados signatários cumpram a parte no acordo, uma vez que, se o fato não for punível no exterior, não há como repreendê-lo. Sendo assim, é de fundamental importância a harmonia entre as nações no combate ao crime para que este seja efetivamente penalizado, fato que justifica os esforços de algumas nações para reprimir aquelas que são inertes ao acordo, ou que não se empenham o suficiente, conforme aduzido anteriormente.

É necessário observar, então, o princípio da extraterritorialidade e o princípio da justiça universal, os quais, segundo Fernando Capez, traduzem-se

Na aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos fora do Brasil. A jurisdição é territorial, na medida em que não pode ser exercida no território de outro Estado em virtude de regra permissiva, emanada do direito internacional costumeiro ou convencional. Em respeito ao princípio da soberania, um país não pode impor regras jurisdicionais a outro. Nada impede, contudo, um Estado de exercer, em seu próprio território, sua jurisdição, na hipótese de crime cometido no estrangeiro. Salvo um ou outro caso a respeito do qual exista preceito proibitivo explícito, o direito internacional concede ampla liberdade aos Estados para julgar, dentro de seus limites territoriais, qualquer crime, não imposta onde tenha sido cometido, sempre que entender necessário para salvaguardar a ordem pública.²¹

Os tratados internacionais vinculam os países signatários do acordo, sendo estes integrantes da sociedade internacional. Possuem o objetivo de regulamentar matéria de relevância global, de modo a proteger a sociedade dos perigos atuais. Conforme aduzido anteriormente, o Brasil é signatário da Convenção de Palermo, a qual normaliza o tráfico internacional de pessoas, ratificando-o através da Lei 13.344/2016.

Um dos maiores obstáculos frente ao tráfico de pessoas é o desconhecimento por parte tanto da população, quanto dos profissionais que atuam no combate e no enfrentamento ao crime. No entanto, há de se observar que, com o advento da nova lei, a punição quanto aos traficantes e aos integrantes da organização tornou-se mais eficaz. Nota-se que, o simples ato

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 112-113.



de transportar a vítima para fora do país, com uma das finalidades elencadas no art. 149-A, já configura o crime do tráfico de pessoas.

Conquanto, o caráter subjetivo referente à volitiva da “vítima”, quando se trata do tráfico para exploração sexual, ainda é um empasse, uma vez que há divergência de entendimentos. Outro empasse é no que diz respeito à “Síndrome de Estocolmo”, onde as vítimas perdem sua identidade e começam a se identificar com seus traficantes, conforme elucidado anteriormente. É uma maneira utilizada pelas vítimas de fazer cessar os atos de violência.

Conforme julgado do TRF 1º região, em 2º instância

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11105/2005. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comete o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tipificado pelo art. 231 do CP – na redação anterior à Lei n. 11.106/2005 – em vigor à época dos fatos narrados na denúncia (ano de 2004) o agente que “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa exercê-la no estrangeiro.” 2. Ausência absoluta de prova documental a apontar que as supostas vítimas ingressaram em território estrangeiro (Portugal), como narrado na peça acusatória. Prova testemunhal frágil para supedanejar a condenação, dada a sua inconsistência e contradição. 3. Temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Não havendo prova suficiente de que as rés promoveram a saída das supostas vítimas para o estrangeiro para exercerem a prostituição, a absolvição é medida que se impõe (art. 386, VII, do Código Penal). 4. Apelação não provida.²²

Primeiramente, é necessário destacar que os arts. 231 e 231-A do CP foram revogados por força do art. 149-A do CP, acrescentado pelo Decreto-Lei 13.344/2016.

As vítimas são promovidas através de um sistema hierárquico dentro da rede criminosa, onde se envolvem diretamente com a organização, por meio do aliciamento de novas mulheres às armadilhas do tráfico de pessoas, a fim de explorá-las posteriormente. É a maneira que encontram de fazer com que diminuam as cenas de crueldade/ violência sofridas pelos traficantes e demais integrantes da organização.

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1º região. **Apelação Criminal** nº 200735000000965, 2016.



A dificuldade de se encontrar os traficantes é um verdadeiro obstáculo para a justiça, ao passo que, em certas ocasiões, nem as próprias vítimas, ou demais integrantes da organização, mantem contato direto com o líder da rede criminosa, de maneira a preservar sua identidade. Além disso, tal dificuldade também se dá pelo fato de que as próprias vítimas, ou até as testemunhas, possuem uma barreira ao denunciar os traficantes, uma vez que são intimidadas pelo medo, pela coação, pela ameaça.

Evidencia-se, também

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DA PARTE - ARTS. 231 E 288 DO CP - TRÁFICO DE PESSOAS - QUADRILHA - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ALTERAR O REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA - SENTENÇA MANTIDA NO MAIS. I - Para 'que se consuma o crime do art. 231, tráfico de pessoas, são requeridos outros elementos apontados na doutrina como ações que envolvam a facilitação, não só em arregimentar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem-sucedido. II - As transcrições foram devidamente autorizadas e judicializadas, eis que postas a disposição do réu ao longo da instrução criminal, tempo em que poderia ter apontado irregularidades ou requerido perícia. Mas não há nos autos notícia de que tal tenha ocorrido, não sendo este o momento de se manifestar nesse sentido III - Comprovadas a materialidade e autoria pelas interceptações telefônicas que deixaram evidenciado que o apelante tinha plena consciência da natureza criminosa das atividades realizadas pelo bando, bem como do seu papel dentro do esquema criminoso. As ações do apelante se amoldam com perfeição ao tipo na modalidade promover, de vez que facilitou e organizou toda a dinâmica criminosa, depois da chegada da vítima na Itália. IV - O consentimento da vítima não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não têm ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino. V - É irrelevante a comprovação de que a vítima efetivamente se prostituiu. A doutrina é unânime em afirmar que, para a configuração do crime do art. 231 do CP, o fato de a vítima se prostituir é mero exaurimento do crime. [...] ²³

No entanto, é necessário apontar que um dos avanços advindos com a nova Lei 13.344/16, e pela inserção do art. 149-A no CP, é que não se considera a prostituição como mero exaurimento do crime, ao passo que a exploração sexual faz concurso material com o crime do tráfico, tornando-se relevante sua efetividade para que haja a imputação da pena ao

²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 2º Região. **Apelação Criminal** nº 201050010005676. Apelante: Márcio Rodrigues Bronze. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto, 20 de novembro de 2011.



condenado, bem como os demais crimes citados nos incisos do referido artigo, conforme exposto anteriormente.

O advento da nova lei trouxe várias melhorias para a jurisdição brasileira, no que diz respeito ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme análise de jurisprudências embasadas no revogado art. 231 do CP. Desta forma, demonstra-se a necessária importância ao crime, uma vez que ainda é uma realidade, e se torna cada vez mais constante, devendo ser punida, adequadamente, pelas autoridades, em geral.

CONCLUSÃO

O fenômeno da globalização propiciou a propagação do crime do tráfico internacional de pessoas, facilitando o acesso e a comunicação de organizações criminosas brasileiras com as do exterior. O referido crime é fonte de violações à dignidade humana, devendo ser tratado com o devido respeito à sua dimensão e gravidade, para que as autoridades competentes consigam puni-lo, além de preveni-lo.

O Protocolo de Palermo traz a fundamentação para o tráfico de pessoas, conceituando-o, basicamente, como a coação da vítima, para que ela se submeta às atividades do tráfico, tais quais exploração sexual e afins, escravidão ou práticas similares, servidão e remoção de órgãos. Observa-se que o Código Penal Brasileiro traz exatamente esse conceito em seu art. 149-A, adicionado pela nova lei 13.344/2016, que tem sobre matéria o tráfico de pessoas, de forma que, inclusive, o rol taxativo elencado no artigo com as formas de tráfico, são aquelas formas trazidas pelo protocolo em questão. No entanto, é necessário atentar-se quanto à existência de outras formas de tráfico, tais quais não foram elencadas no referido artigo, bem como o casamento, por exemplo, apontando-se uma das falhas à legislação.

O bem jurídico tutelado no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é a dignidade sexual, bem como a liberdade de ir e vir, e a dignidade como pessoa humana. Destaca-se, então, a gravidade da infração, uma vez que interrompe direitos que são inerentes aos seres humanos, e, além disso, tais bens são considerados intangíveis, ou seja, não são passíveis de alienação, ressaltando, mais ainda, a gravidade do crime. São



resguardados constitucionalmente, sendo dever do governo assegurá-los, e da sociedade cobrar, de seus governantes, atitudes para tanto, uma vez que a atinge diretamente.

Verifica-se, então, a necessidade de o governo criar ações de políticas públicas voltadas, especificamente, ao crime do tráfico de pessoas, de forma a identificar suas nuances, na intenção de prevenção e repressão à infração. É preciso analisar o problema desde o seu foco, com a persuasão das vítimas às armadilhas do tráfico, até posteriormente, ao reinseri-las no meio social. É preciso punir devidamente os traficantes, que se aproveitam do corpo humano para obter vantagens indevidas, os quais não tem pudor, uma vez que se utilizam de quaisquer meios para que consigam alcançar seus objetivos. Apesar de já haver avanço no que diz respeito ao crime, ainda há muito o que se fazer para que, finalmente, alcance-se as metas almeçadas, protegendo, assim, a sociedade, de forma geral.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Exploração de trabalho escravo e tráfico de seres humanos: a face desconhecida do trabalho organizado**. São Paulo: Jus Humanum, 2014. Disponível em: http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/882/698 e acessado em 12 de junho de 2017 às 14h10m.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm e acessado em 06 de junho de 2017 às 20h06m.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 1º região. **Apelação Criminal** nº 200735000000965, 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2º Região. **Apelação Criminal** nº 201050010005676. Apelante: Márcio Rodrigues Bronze. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto, 20 de novembro de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Sanches Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas**, Lei 13.344/2016 comentada por artigos. São Paulo: Juspodivm, 2016.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: Consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html> e acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h36.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Direitos Humanos**, Doutrina, Legislação. 4. Ed. São Paulo: Método, 2011.

LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. **Relatório Nacional de Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil - PESTRAF**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf e acessado em 26 de agosto de 2016 às 10h36min.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Guia Legislativo para a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf> e acessado em 04 de abril de 2017 às 17h07m.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas – aspectos constitucionais e penais**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.html e acessado em 06 de junho de 2017 às 20h06m.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança Global contra Trabalho Forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília, DF, 2005. Disponível em: www.ilo.org/declaration acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h51.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf e



acessado em 17 de novembro de 2016 às 15h51.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas características. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. Vol 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto, 2000.